DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7265/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17877/2013
PROTOCOLO	: 1454185
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORD. DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 842/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2013
CONTRATADA	: CQP COMERCIO LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS.
VALOR	: R$ 143.209.00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 842/2013, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***CQP Comércio LTDA.,*** decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 033/2013, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar, no município de Camapuã/MS, com valor contratual no montante de R$ 143.209,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a 2ª fase da formalização contratual foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do AC02 – G.MJMS – 409/2015; enquanto os Termos Aditivos de n.º 01 a 04 foram julgados regulares por este Tribunal, por meio das deliberações AC02 - 3412/2017 e AC01 - 665/2019.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 5081/2020, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 6976/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contratado	R$ 143.209.00
Termo Aditivo	R$ 572.836.00
Valor total contratual	R$ 716.045.00
Total de notas de empenho emitidas	R$ 765.840,40

Total de anulação de empenho	R$ 76.435,26
Valor total efetivamente empenhado	R$ 689.405.14
Total De Notas Fiscais	R$ 689.405.14
Total De Ordens De Pagamento	R$ 689.405.14

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular e legal, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 121, III, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK